



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.647, DE 2023

(Do Sr. Túlio Gadêlha)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017, 22 de dezembro de 1988, que disciplina o rateio, entre os empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, para isenta-las da cobrança de tributos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5964/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. TÚLIO GADÊLHA)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017, 22 de dezembro de 1988, que disciplina o rateio, entre os empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, para isenta-las da cobrança de tributos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017, 22 de dezembro de 1988, que disciplina o rateio, entre os empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, para isenta-las da cobrança de tributos.

Art. 2º A Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017, 22 de dezembro de 1988, que disciplina o rateio, entre os empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 2-A. A gorjeta e a taxa de serviço não integram o patrimônio da empresa, assim não prestando como base de cálculo para apuração de tributos. ”

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

É prática comum nos bares e restaurantes a retenção de uma pequena parcela da gorjeta destinada ao trabalhador que realizou o atendimento. Contudo, essas empresas são surpreendidas com entendimentos dos fiscos estaduais e federais sobre o pagamento de tributos como se fosse um patrimônio da empresa.

Isto ocorre, pois, embora legalmente não haja mais previsão para segregação de tais gratificações do faturamento da empresa, não houve modificação no instituto jurídico das gorjetas, a qual continua sendo valor pago do cliente para o empregado, apenas transitado pelo caixa da empresa, sem se integrar ao patrimônio desta, constituído verdadeiro administrador da coisa alheia.

Como tais valores por vezes são faturados juntos com a quantia recebida pelo fornecimento de produtos ou serviços, acabam por sofrer a tributação de **ISS, ICMS, do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL**.

As verbas referentes a gratificação em dinheiro recebidas pelos empregados em decorrência do serviço prestado, a gorjeta ou taxa de serviço, que é paga de forma voluntária pelo cliente ao funcionário, elemento comum nos restaurantes, bares, hotéis e similares.

A gorjeta não é um resultado do faturamento da empresa, mas sim liberalidade de terceiro (o cliente) frente ao atendimento recebido pelo funcionário, sem o objetivo de remunerar a atividade desempenhada pela empresa.

As gorjetas representam uma parcela significativa da remuneração dos profissionais que atuam em setores que lidam diretamente com o público. Esses valores extras muitas vezes são fundamentais para complementar os salários, especialmente em áreas onde os rendimentos são mais baixos. Ao isentar as gorjetas do pagamento de tributos, estaríamos garantindo uma maior valorização desses profissionais, reconhecendo seu trabalho árduo e incentivando a busca pela excelência no atendimento.

Deste modo, apesar de haver concreto cabedal jurídico que fundamente a exclusão dos valores recebido a título de gorjeta do faturamento/receita, verifica-se que ante a objeção dos fiscos estaduais e federais, bem como a ausência de previsão normativa quanto ao tema, faz





CÂMARA DOS DEPUTADO

é necessário esse projeto para deixar claro a natureza das gorjetas, possibilitando segurança jurídica para os estabelecimentos comerciais e trabalhadores do ramo.

As gorjetas têm sido uma prática comum em diversos setores, como restaurantes, bares, hotéis e serviços de entrega. Essas gratificações voluntárias representam uma forma de reconhecimento e recompensa pelo bom atendimento ou serviço prestado pelos profissionais. No entanto, a tributação sobre as gorjetas muitas vezes acaba por onerar tanto os trabalhadores quanto os empregadores, prejudicando a economia e desestimulando a cultura da gratificação. Nesse contexto, o presente projeto de lei visa isentar as gorjetas do pagamento de tributos, visando promover uma maior valorização dos profissionais e incentivar a prática das gratificações.

O setor de serviços desempenha um papel crucial na economia, gerando empregos e impulsionando o crescimento econômico. No entanto, a tributação sobre as gorjetas pode representar um ônus excessivo tanto para os trabalhadores quanto para os empregadores. Ao isentar as gorjetas do pagamento de tributos, estaríamos promovendo um ambiente mais favorável ao desenvolvimento desse setor, estimulando a contratação de mão de obra, a geração de empregos e o crescimento dos negócios. Além disso, essa medida poderia contribuir para a redução da informalidade e da sonegação fiscal, uma vez que a isenção de tributos tornaria mais atrativo o registro adequado das gorjetas.

Finalmente, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta em nome da proteção e defesa dos direitos do trabalhador brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **TÚLIO GADÊLHA**
REDE-PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 13.419, DE 13 DE
MARÇO DE 2017
Art. 2º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0313;13419>

FIM DO DOCUMENTO